

da higiene e segurança do trabalho, reunir e analisar sistematicamente a documentação produzida à escala mundial sobre estes assuntos e difundir de forma metódica os conhecimentos que possam contribuir para a melhoria das condições de higiene, segurança e ambiente de trabalho.

Desde a sua fundação, o CIS tem impulsionado e apoiado tecnicamente a criação em vários países de centros nacionais, orientados para a recolha e tratamento de dados destinados a alimentar o Centro Internacional e, concomitantemente, actuando como fonte de difusão e consulta para os utilizadores interessados no seu campo de acção específica.

Mais recentemente foi criado, também pelo BIT, o Sistema Internacional de Alerta para a Segurança e Saúde dos Trabalhadores, abreviadamente denominado «Sistema de Alerta».

Este Sistema tem por objectivo receber e transmitir informações originais de natureza científica e técnica sobre riscos profissionais graves recém-descobertos que justifiquem preocupação imediata e sobre métodos de prevenção ou de protecção acabados de aferir, sendo apoiado por uma rede mundial de organismos designados pelos governos dos vários países participantes.

Pelo Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março, foi criada no âmbito do Ministério do Trabalho a Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho, com vocação exclusiva nas áreas da higiene e segurança do trabalho.

Dadas as atribuições e competência deste departamento, é manifesta a sua vocação específica para assegurar em Portugal a representação do CIS e a colaboração com o Sistema de Alerta.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É atribuída à Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho, do Ministério do Trabalho, a representação em Portugal do Centro Internacional de Informação sobre Segurança e Higiene do Trabalho (CIS), passando a assumir a qualidade de Centro Nacional CIS.

Art. 2.º Dentro das suas atribuições a Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho desempenhará igualmente as funções de colaborador do Sistema Internacional de Alerta para a Segurança e Saúde dos Trabalhadores, abreviadamente denominado «Sistema de Alerta».

Art. 3.º — 1 — É obrigatória a remessa ao Centro Nacional CIS de três exemplares de todas as publicações editadas no País, periódicas ou não, que versem temas de higiene e segurança do trabalho, quer do ponto de vista técnico, quer do ponto de vista científico, designadamente em artigos de carácter tecnológico, médico, psicológico, ergonómico ou administrativo.

2 — O Centro Nacional CIS promoverá o envio destas publicações ao CIS para tratamento adequado da informação recolhida e sua eventual difusão a nível internacional.

Art. 4.º A Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho, na qualidade de Centro Nacional CIS, deve actuar, na medida das suas possibilidades, como fonte de difusão e consulta de informação especializada para quaisquer interessados no seu campo de acção específica.

Art. 5.º — 1 — Os departamentos estaduais, os órgãos autárquicos, as empresas e institutos públicos, os estabelecimentos de ensino superior e de investigação, bem como quaisquer entidades privadas, devem colaborar com a Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho no âmbito do disposto no artigo 2.º, enviando-lhe todo o tipo de informações originais de natureza científica e técnica sobre riscos profissionais graves que justifiquem preocupação imediata e sobre métodos de prevenção ou protecção recentemente aferidos.

2 — A Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho veiculará criteriosamente as informações recolhidas nos termos do n.º 1 ao Sistema de Alerta.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 30 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO FANES.

Decreto-Lei n.º 480/80

de 15 de Outubro

Conforme expressamente referido no seu programa, o Governo impôs-se os objectivos prioritários, no plano da política de rendimentos e preços, de redução da taxa de inflação e de aumento do poder de compra dos trabalhadores. Neste contexto, assume especial relevância a revisão dos valores das remunerações mínimas garantidas, pela qual o Governo igualmente através do seu programa, se comprometeu.

Dando cumprimento aos objectivos programados e observando o imperativo da alínea *a*) do artigo 54.º da Constituição, o presente diploma consagra, de acordo com o princípio da revisão anual prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro, os novos valores das remunerações mínimas garantidas, a vigorar a partir de 1 de Outubro de 1980.

Na fixação destes novos valores teve-se em especial atenção os objectivos acima enunciados, bem como o de progredir, na medida do economicamente possível, no sentido da aproximação dos valores diferenciados cuja consagração se mantém por imperativo sócio-económico. Os valores consagrados pela presente revisão constituem, em relação aos que se acham em vigor desde Novembro de 1979, um aumento que, em média, se traduz em 21,4 %, sendo superiores as taxas de aumento das remunerações mínimas garantidas para os trabalhadores rurais (22,9 %) e para os trabalhadores do serviço doméstico (21,2 %) relativamente à da remuneração mínima garantida para os restantes trabalhadores (20 %).

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal garantida fixados no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro, são alterados nos termos seguintes:

a) 5700\$ para os trabalhadores do serviço doméstico;

